



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

Itapemirim/ES, 23 de março de 2023.

OF/GAP-PMI/Nº. 049/2023.

Ao Exmº. Sr.

PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Encaminha-se à V. Ex.ª o Projeto de Lei (anexo) cuja ementa versa *in verbis*:

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2018 E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2013, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES, PARA MODIFICAR A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 15, 64, 66 E 68, ACRESCENTAR O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 5º, E OS ARTIGOS 68-C, 68-D E 68-E, PARA INCLUIR DISPOSIÇÕES SOBRE A ORGANIZAÇÃO NORMATIVA, ATIVIDADE JURÍDICA, VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Deste modo, espera-se que o sobredito projeto seja recebido nos ritos que lhe são próprios, em obediência aos mandamentos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim e legislações correlatas afetas ao Processo Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito de Itapemirim



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

MENSAGEM Nº 276, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, cuja finalidade é a de revogar a Lei Complementar nº 208/2018 e alterar a Lei Complementar nº 158/2013.

Ex tempore, registra-se que a proposta encaminhada se encontra devidamente instruída com o procedimento administrativo de praxe com todas as informações financeiras e orçamentárias necessárias, demonstrando que o Município possui capacidade orçamentária e limite de responsabilidade fiscal para arcar com as despesas geradas pelas alterações normativas propostas.

Pois bem, trata-se de instrumento normativo que visa retirar do ordenamento jurídico **normativa que padece de inconstitucionalidade**, bem como busca cumprir as orientações determinadas pelo **Ministério Público Estadual por meio do OFÍCIO Nº 65/2022 - Procedimento Administrativo GAMPES nº 2019.0010.3868-35 em estrita observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210, submetido à sistemática da repercussão geral, julgada em 27/09/2018.**

Ademais, a presente proposta busca promover alterações que buscam integrar projetos de organização e modernização administrativa e funcional da Procuradoria-Geral do Município, sob a ótica da constitucionalidade, em prol das funções exercidas pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

cargos que compõem a referida unidade organizacional e cuja legalidade reclama a adequação imediata.

É salutar ressaltar que as propostas não buscam apenas proporcionar a conformidade de dispositivos com a melhor técnica legislativa e **atender a notificação promovida pelo Ministério Público Estadual**, mas também aperfeiçoar a prestação final do serviço do município à sociedade, considerando o aprimoramento dos servidores que desempenham suas atividades junto a PGM.

Conforme dito alhures, um dos objetivos do projeto em epígrafe tem o escopo de extirpar do ordenamento jurídico vigente a Lei Complementar nº 208, de 2 de janeiro de 2018, posto que a referida norma padece de vício formal de inconstitucionalidade, já reconhecida de forma incidental em primeiro grau de jurisdição em sede de Mandado de Segurança.

Com feito, segundo Luís Roberto Barroso "*nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. E a falta de validade traz como consequência a nulidade ou a anulabilidade*"¹, desta forma, admitir a aplicação de uma lei incompatível com os preceitos constitucionais é violar a supremacia da Carta Constitucional.

Ademais, há de se ressaltar que a referida norma complementar viola frontalmente o art. 194 da Lei Orgânica do município de Itapemirim/ES, cujo teor estabelece que "*é vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, **ressalvado** os*

¹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência** / Luís Roberto Barroso. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 33.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

servidores beneficiários de gratificação de produtividade por resultados fiscais e o direito dos Procuradores do Município aos honorários de sucumbência" (Destaquei).

Com efeito, é cediço que a Lei Orgânica Municipal é hierarquicamente superior e ocupa posição de prevalência sobre as demais leis municipais, que devem guardar compatibilidade com suas disposições, não merecendo preponderar a Lei Complementar que transfere os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, ao Tesouro Municipal.

Desta forma, estando evidente a inconstitucionalidade, o conflito aparente de normas e, sendo a lei orgânica municipal hierarquicamente superior à lei complementar, não podendo por esta ser alterada ou revogada, forçoso concluir pela revogação da Lei Complementar nº 208/2018.

Quanto a modificação dos artigos 15 e 66, e o acréscimo do parágrafo único no artigo 5º e dos artigos 68-A, 68-B, 68-C, 68-D e 68-E, todos da Lei Complementar nº 158/2013, é salutar registrar as seguintes observações.

No que concerne a alteração do art. 15, verifica-se a necessidade da aludida modificação legislativa com relação as atribuições pertinentes aos cargos que compõe a assessoria, de forma a melhorar a prestação de serviços à sociedade, principal destinatária das atividades da Procuradoria-Geral Municipal. Trata-se ainda de uma adequação legal aos ditames constitucionais, visando integrar projetos de organização e modernização administrativa e funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

Outrossim, não obstante a proposta buscar proporcionar a conformidade do dispositivo com a melhor técnica legislativa, visa também **garantir o atendimento da notificação do Ministério Público Estadual por meio do OFÍCIO Nº 65/2022 - Procedimento Administrativo GAMPES nº 2019.0010.3868-35.**

Com relação a modificação do art. 66, da LC nº 158/2013, aplica-se entendimento análogo aos dispositivos alhures referidos, mas também em razão do princípio da isonomia, posto que se os honorários advocatícios de que trata o art. 64 devem ser partilhados equanimente entre os Procuradores Municipais compõem a Procuradoria-Geral do Município e que todos os componentes, incluindo o Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral, podem exercer todas as atribuições judiciais, revela-se razoável, adequado e equânime que a verba de sucumbência seja assim partilhada.

Por derradeiro, no que diz respeito aos artigos 68-A, 68-B, 68-C, 68-D e 68-E, trata-se de alteração decorrente do evidente **vício de inconstitucionalidade formal** da Lei Complementar nº 208/2018, bem como em razão do recentes julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade tombadas sob os nºs 6165 e 6053 que possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais por advogados públicos desde que respeitado o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da CF/88.

Diante do exposto e na linha da argumentação apresentada, não havendo qualquer vício de constitucionalidade formal/material e de legalidade, revela-se conveniente e salutar as alterações promovidas, razão pela qual submete-se o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e dos nobres Edis, esperando que o mesmo alcance



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

acolhida favorável, conforme todo o teor discorrido, para o bem do povo em observância deveres constitucionalmente dispostos.

Itapemirim/ES, 23 de março de 2023.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito de Itapemirim



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2018 E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2013, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES, PARA MODIFICAR A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 15, 64, 66 E 68, ACRESCENTAR O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 5º, E OS ARTIGOS 68-C, 68-D E 68-E, PARA INCLUIR DISPOSIÇÕES SOBRE A ORGANIZAÇÃO NORMATIVA, ATIVIDADE JURÍDICA, VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei Complementar nº 158, de 9 de julho de 2013, para modificar a redação dos artigos 15, 64, 66 e 68, acrescentar o parágrafo único no artigo 5º e os artigos 42-A, 42-B, 68-A, 68-B, 68-C, 68-D e 68-E, para incluir disposições sobre organização administrativa e normativa, atividade jurídica e verbas de sucumbência.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 158, de 9 de julho de 2013 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. ...

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar comissão especial intersetorial de caráter transitório, sob orientação da Procuradoria-Geral do Município, para promover maior segurança jurídica, melhor organização do sistema interno, eficiência e celeridade à Administração Municipal, em questões inerentes a mais de um órgão, cuja composição e objetivos se dará por meio de Decreto Executivo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

“Art. 15. À Assessoria compete:

I - Assessorar diretamente o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral e os Procuradores Municipais;

II - Realizar pesquisas, estudos e análises no sentido de uniformizar o entendimento jurídico e para a emissão de pareceres e informações;

III - Acompanhar os processos e tomar as medidas solicitadas pelo Procurador-Geral, pelo Subprocurador-Geral e pelos Procuradores Municipais;

IV - Receber, registrar, controlar e encaminhar processos, documentos e expedientes em geral;

V - Controlar os prazos legais dos feitos encaminhados à Procuradoria-Geral;

VI - Acompanhar a legislação relacionada com a sua área de atuação;

VII - Organizar e manter atualizados arquivos e bancos de dados;

VIII - Minutar documentos e expedientes em geral;

IX - Realizar a entrega de notificações quando necessário;

X - Dar suporte administrativo;

XI - Desempenhar outras atribuições afins que lhe forem determinadas.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de Assessor PGM-III são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, devendo a escolha recair sobre cidadãos com formação superior, em curso de graduação completo em Direito, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação." (NR)

“Art. 64. Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da inscrição e cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores Municipais em razão de atividades privativas da advocacia, consoante disposição expressa dos artigos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e do art. 83, §19, do Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

§1º. O disposto no *caput* não implica em despesas ou receita pública, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, bem como não incorporável ou computável para nenhuma finalidade.

§2º. Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa, das demais Ações Judiciais e de eventual transação/autocomposição em processos envolvendo a Fazenda Pública, a título de sucumbência, pertencem aos Procuradores Municipais em exercício, nos termos dos artigos 83, §19, do Código de Processo Civil e 23 da Lei nº 8.906/94, como se todos houvessem atuado no processo em que ocorreu a sua fixação.

§3º. Os honorários de sucumbência, por não serem considerados verbas públicas e não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal”. (NR)

“Art. 64-A. A gestão e rateio da verba de honorários será realizada em respeito aos Princípios da Eficiência, Publicidade, Equidade e Transparência na realização do rateio dos valores decorrente do êxito processual.

§1º. O valor máximo da verba honorária, feito o somatório com a verba de remuneração de cada procurador, será limitado ao Teto Constitucional da advocacia pública, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, apurado mês a mês, procurador por procurador.

§2º. Os honorários não integram a remuneração, e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, vedando-se qualquer agregação, incorporação, alegação de estabilidade financeira ou situações congêneres.

§3º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§4º. O valor dos honorários será levado em consideração para efeito de incidência de imposto de renda, após somatório à remuneração mensal, incidindo as alíquotas aplicáveis na forma da legislação própria daquele imposto”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

“Art. 66. Os honorários advocatícios de que trata o artigo 64 desta Lei serão partilhados de forma equânime entre os Procuradores Municipais compõem a Procuradoria-Geral do Município.

§1º. Para fins do disposto no presente artigo, a Procuradoria-Geral é composta pelo Procurador-Geral, pelo Subprocurador-Geral e pelos Procuradores Municipais da carreira.

§2º. O Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral receberão cota integral, independente de tempo de desempenho da função, ainda que escolhidos fora do quadro de procuradores efetivos, cessando o recebimento imediatamente após a exoneração”. (NR)

“Art. 68. A arrecadação da verba de honorários será efetivada em conta corrente específica a ser criada pela Procuradoria-Geral ou, se necessário, por outra Unidade Gestora, com finalidade única de aplicação e rateio daqueles valores.

§1º. Nos casos de arrecadação da verba sucumbencial através de conta vinculada à Fazenda Municipal e quando a arrecadação da verba sucumbencial for realizada mediante depósito judicial, os responsáveis providenciarão mensalmente a transferência destes valores para a Conta Corrente mencionada no *caput*.

§2º. Após a propositura de ação judicial, serão devidos honorários advocatícios, ainda que a parte demandada promova, a qualquer título e modalidade, a quitação ou parcelamento de valores objeto da ação judicial ou ainda, de modo expresso ou implícito reconheça, confesse, transija ou não oponha nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo em relação ao objeto da demanda judicial em que for parte o Município ou a Fazenda Pública.

§3º. No caso do parágrafo anterior, os honorários serão devidos em razão da fixação judicial ou em decorrência de acordo judicial homologado.

§4º. A distribuição dos honorários levará em consideração a relação personalíssima de cada procurador municipal e buscará potencializar os melhores benefícios para a carreira, especialmente:

a) O rateio de valores entre todos os beneficiários em atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

b) Os pagamentos ocorrerão mensalmente, nos limites do saldo existente na conta específica, respeitado o teto constitucional, não podendo o valor do somatório da remuneração e da sucumbência exceder ao teto remuneratório do artigo 37, inciso XI, definido pelo STF nas ADIs nºs 6165 e 6053;

c) A relação personalíssima em decorrência do exercício do cargo, vedado qualquer efeito que possa tornar a verba extensível a terceiros, sejam pensionistas ou quaisquer outros, e qualquer efeito quando em caso de demissão, exoneração ou aposentadoria”. (NR)

“**Art. 68-A.** O rateio da verba de honorários será realizado levando em consideração as normas previstas na presente Lei.

§1º. O rateio será feito:

- a) Sem distinção de procuradoria de lotação;
- b) Sem distinção da função desempenhada, se consultiva ou forense;
- c) Não levará em conta o ramo da disciplina jurídica de atuação;
- d) Observando-se o teto remuneratório da categoria previsto no artigo 37, inciso XI, definido pelo STF nas ADIs nºs 6165 e 6053.

§2º. Não entrarão no rateio dos honorários os Procuradores:

- a) Em licença para tratar de interesses particulares, para acompanhar cônjuge ou companheiro, para atividade política e exercer mandato eletivo;
- b) Cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional.

§3º. Os Procuradores manterão o direito ao recebimento, quando em gozo de férias, licença remunerada, no exercício de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, desde que perante a administração municipal do Município de Itapemirim.

§4º. O procurador que pedir exoneração, se aposentar, for exonerado ou demitido encerra o recebimento no mês imediatamente posterior ao seu desligamento.

§5º. O procurador cedido para outros Municípios, Estados ou União, ou em licença não remunerada não perceberá honorários, cessando a percepção imediatamente após a publicação do ato de cessão ou licença, voltando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

participar das regras de recebimento quando do retorno das atividades na Procuradoria.

“Art. 68-B. A conta bancária específica criada em instituição financeira, será movimentada pelo Procurador-Geral do Município, para as finalidades específicas desta Lei.

§1º. Nenhuma verba desta conta será aplicada fora das finalidades previstas nesta lei.

§2º. Nenhuma outra verba, ainda que de origem privada, poderá ser revertida em favor da conta bancária específica que não seja oriunda de percentual dos honorários previstos na legislação processual e aqueles previstos nas legislações municipais de parcelamento e de inscrição, protesto ou cobrança administrativa de dívida ativa.

§3º. Os valores com origem exclusiva em honorários referidos nos parágrafos anteriores, depositados na conta de que trata o *caput* serão destinados às seguintes finalidades:

I. Rateio da verba honorária entre os procuradores ativos do Município, na forma desta Lei;

II. Retenção do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, nos índices e repasses de acordo com a legislação federal.

§4º. Não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre os valores dos honorários.

§5º. Eventuais rubricas relativas a conta bancária específica do município integrarão o orçamento do Município, exclusivamente em obediência ao Princípio da Unidade, não perdendo a condição de mero ingresso de verba de origem privada destinada à titularidade dos Procuradores, conforme definido no art. 85, §19 do Código de Processo Civil.

“Art. 68-C. Em observância ao previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fica estabelecido como teto remuneratório do Procurador-Geral, do Subprocurador-Geral e dos Procuradores, o valor correspondente a 90,75% (noventa inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

Parágrafo único. Para fins de cálculo do teto remuneratório considerar-se-á o valor do vencimento, acrescidos das vantagens de natureza remuneratória, excluindo-se, porém, aquelas que possuem caráter indenizatório”.

“**Art. 68-D.** As receitas dos honorários não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro do Município, mesmo após findo o exercício financeiro, devendo ser distribuída no(s) exercício(s) subsequente(s) o saldo aos procuradores em atividade mediante rateio enquanto perdurarem os valores.

“**Art. 68-E.** O recolhimento dos valores dos honorários, para efeito de controle e transparência, será realizado por meio de documentos oficiais de arrecadação ou boleto, de forma destacada a não gerar confusão com os valores cabíveis ao Município.

§1º. Os valores dos honorários poderão ser objeto de parcelamento de acordo com o número de parcelas do pagamento do crédito do Município.

§2º. A cobrança será emitida pelo setor do Município responsável pela cobrança do crédito municipal ou Procuradoria-Geral, de forma a serem plenamente destacadas as verbas do Município e a verba de honorários, e o valor dos honorários será destinado a conta específica respectiva.

§3º. Qualquer redução de honorários ou parcelamento fora das regras desta lei deve ser precedida de oitiva do Procurador vinculado ao processo.

§4º. Não implica em redução de honorários a redução do valor do principal, multas, juros de mora e correções, por lei específica, devendo os honorários incidirem sobre o valor final devido ao Município.

§5º. A partir da publicação desta lei as solicitações de honorários em juízo indicarão a respectiva conta corrente para efeito de depósito, devendo o peticionamento ocorrer em nome do Município para controle e contabilização dos valores, e para a retenção do Imposto de Renda.

§6º. Os valores dos honorários constante da conta específica serão contabilizados de forma apropriada para que não ocorra confusão nas destinações previstas nesta lei.

Art. 4º. Fica revogada a Lei Complementar nº 208/2018, de 2 de janeiro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 23 de março de 2023.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito Municipal



PGM
PROCURADORIA Nº 8165
PROFESSOR Nº
ASSISTENTE Nº

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número - Centro - 29.330-000 - Itapemirim/ES
procuradoria@itapemirim.es.gov.br

MEMORANDO PGM Nº 135/2022 ✓

Itapemirim/ES, 28 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito Municipal de Itapemirim/ES

Assunto: Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 208/2018 e adequação da Lei Complementar nº 158/2013 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral Municipal)

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente expediente, no uso das atribuições legais estabelecidas pelo art. 8º, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 158/2013, para sugerir a **REVOGAÇÃO** da Lei Complementar nº 208/2018, que alterou os artigos 64, 66 e 68 da Lei Complementar nº 158/2013, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto da Procuradoria-Geral do Município, bem como a **ALTERAÇÃO** da Lei Complementar nº 158/2013, conforme razões adiante delineadas.

A priori, com relação a Lei Complementar nº 208/2018, nota-se que a norma padece de vício de inconstitucionalidade formal. Infere-se que a normativa promoveu alterações relacionadas a servidores públicos do Poder Executivo Municipal, contudo, sua elaboração se deu por iniciativa do próprio legislativo, ou seja, por autoridade manifestamente incompetente, eis que a competência legislativa para a elaboração da norma em referência é de iniciativa exclusiva (reservada) do Prefeito, sendo este o único responsável por deflagrar o processo legislativo referente à matéria.

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim/ES
procuradoria@itapemirim.es.gov.br

Não obstante a manifesta inconstitucionalidade que atinge a norma, é importante ressaltar que a questão em tela é objeto de ação mandamental tombada sob n. 0000124-76.2018.8.08.0026, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapemirim/ES, tendo inclusive sido concedida a ordem pelo juízo de piso, para determinar a manutenção do repasse dos honorários sucumbenciais aos Procuradores Municipais, apenas não produzindo efeitos em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório e da pendência de confirmação da sentença pelo tribunal de justiça do Estado do Espírito Santo, conforme preceitua o art. 496 do Código de Processo Civil.

Com relação a LC nº 158/2013, verifica-se a necessidade de modificação legislativa com relação as atribuições dos cargos da assessoria, principalmente em razão da notificação do Ministério Público Estadual por meio do OFÍCIO Nº 65/2022 - Procedimento Administrativo GAMPES nº 2019.0010.3868-35, que questiona a constitucionalidade do art. 15 da referida norma, bem como a adequação de determinados dispositivos diante da realidade atual, em especial dos cargos com dedicação exclusiva e do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da CF/88, definido pelo STF nas ADIs nºs 6165 e 6053.

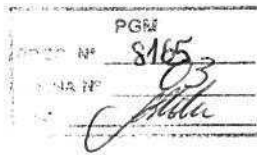
Ex positis, diante da manifesta inconstitucionalidade da LC nº 208/2018 por vício formal subjetivo, esta Procuradoria-Geral entende salutar a revogação da norma, bem como a alteração da Lei Complementar nº 158/2013, razão pela qual, nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da LC nº 158/2013, submete a presente proposição à apreciação e deliberação de Vossa Excelência, acompanhada de minuta de Projeto de Lei para as alterações e os aprimoramentos necessários.

Itapemirim/ES, 28 de outubro de 2022.

DIEGO
GUIMARAES
RIBEIRO

Assinado digitalmente
por DIEGO
GUIMARAES RIBEIRO
Data: 2022.10.28
15:28:39 -0300

DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO
Procurador-Geral
Matrícula nº 211867-01



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

ANEXO 1

Itapemirim/ES, 28 de outubro de 2022.

OF/GAP-PMI/Nº /2022

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/nº, Serramar/ES

CEP: 29.330-000 – Itapemirim/ES

Senhor Presidente,

Encaminho à V. Exa. o Projeto de Lei (anexo) cuja ementa versa *in verbis*:

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2018 E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2013, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES, PARA MODIFICAR A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 15, 64, 66 E 68. E ACRESCENTAR OS ARTIGOS 42-A, 42-B, 68-A, 68-B, 68-C, 68-D E 68-E PARA INCLUIR DISPOSIÇÕES SOBRE A ATIVIDADE DE ADVOGADO, SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Deste modo, espera-se que o sobredito projeto seja recebido nos ritos que lhe são próprios, em obediência aos mandamentos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim e legislações correlatas afetas ao Processo Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito de Itapemirim





MENSAGEM Nº , DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

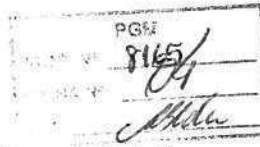
Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, cuja finalidade é a de revogar a Lei Complementar nº 208/2018 e alterar a Lei Complementar nº 158/2013.

Ex tempore, registra-se que a proposta encaminhada se encontra devidamente instruída com o procedimento administrativo com as informações financeiras e orçamentárias necessárias, demonstrando que o Município possui capacidade orçamentária e limite de responsabilidade fiscal para arcar com as despesas geradas pelas alterações normativas propostas.

Trata-se de instrumento normativo que visa retirar do ordenamento jurídico **normativa que padece de inconstitucionalidade**, bem como busca cumprir as orientações determinadas pelo **Ministério Público Estadual por meio do OFÍCIO Nº 65/2022 - Procedimento Administrativo GAMPES nº 2019.0010.3868-35 em estrita observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210, submetido à sistemática da repercussão geral, julgada em 27/09/2018.**

Ademais, a presente proposta busca promover alterações que buscam integrar projetos de organização e modernização administrativa e funcional da Procuradoria-Geral do Município, sob a ótica da constitucionalidade, em prol das funções exercidas pelos cargos que compõem a referida unidade organizacional e cuja legalidade reclama a adequação imediata.

É salutar ressaltar que as propostas não buscam apenas proporcionar a conformidade de alguns dispositivos com a melhor técnica legislativa e **atender a**



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim/ES
procuradoria@itapemirim.es.gov.br

notificação promovida pelo Ministério Público Estadual, mas também aperfeiçoar a prestação final do serviço do município à sociedade, considerando o aprimoramento dos servidores que desempenham suas atividades junto a PGM.

Pois bem, conforme dito alhures, um dos objetivos do projeto em epígrafe tem o escopo de extirpar do ordenamento jurídico vigente a Lei Complementar nº 208/2018, de 2 de janeiro de 2018, posto que a referida norma padece de vício formal de inconstitucionalidade, já reconhecida de forma incidental em primeiro grau de jurisdição em sede de Mandado de Segurança.

Com feito, segundo Luís Roberto Barroso "*nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. E a falta de validade traz como consequência a nulidade ou a anulabilidade*"¹, desta forma, admitir a aplicação de uma lei incompatível com os preceitos constitucionais é violar a supremacia da Carta Constitucional.

Quanto a modificação dos artigos 15 e 66, e o acréscimo dos artigos 42-A, 42-B, 68-A, 68-B, 68-C, 68-D e 68-E, todos da Lei Complementar nº 158/2013, é salutar registrar as seguintes observações.

No que concerne a alteração do art. 15, verifica-se a necessidade da aludida modificação legislativa com relação as atribuições pertinentes aos cargos que compõe a assessoria, de forma a melhorar a prestação de serviços à sociedade, principal destinatária das atividades da Procuradoria-Geral Municipal. Trata-se ainda de uma adequação legal aos ditames constitucionais, visando integrar projetos de organização e modernização administrativa e funcional.

Outrossim, não obstante a proposta buscar proporcionar a conformidade do dispositivo com a melhor técnica legislativa, visa também **atender a notificação do Ministério Público Estadual por meio do OFÍCIO Nº 65/2022 - Procedimento Administrativo GAMPES nº 2019.0010.3868-35.**

¹ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência / Luís Roberto Barroso. - 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 33.

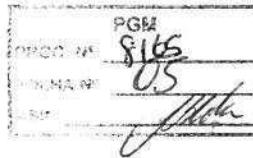


Com relação aos artigos 42-A e 42-B, é cediço que o art. 29 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os Procuradores-Gerais de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

No plano de atribuições, registra-se que o cargo de Procurador-Geral constitui um ofício institucional de chefia e direção do órgão que representa judicialmente a Administração Pública, *in casu*, o município de Itapemirim/ES, bem como lhe presta consultoria e assessoramento jurídico, exercendo funções estratégicas de planejamento, orientação e coordenação no âmbito de sua atuação, inclusive direcionando os órgãos de execução ao cumprimento fiel das leis e, como qualquer outro agente público, sabidamente, deve obediência aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Ressalta-se ainda que por se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, não se estendem ao ocupante do cargo de Procurador-Geral os benefícios legais em razão da progressão e da promoção por titulação conferidas aos Procuradores Municipais da carreira, circunstância que decerto produzirá uma assimetria considerável entre o Procurador-Geral, chefe da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e Procuradores Municipais da carreira.

Salienta-se ainda, que a vedação do art. art. 29 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não alcança os Procuradores Municipais da carreira, de tal sorte que podem exercer livremente a advocacia durante o período da investidura, respeitadas as hipóteses de impedimento legalmente previstas no ordenamento jurídico vigente, o que intensifica ainda mais a disparidade de vencimentos entre o Procurador-Geral, chefe da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e os demais membros que compõem o quadro.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

Neste contexto, a instituição do Adicional por Dedicção Integral – ADI ao Procurador-Geral, estendida ao Subprocurador-Geral de forma facultativa, além de fazer deferência à condicionante legal prevista no art. 29 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, consagra o reconhecimento da renúncia do servidor em prol da dedicação exclusiva de exercício de tão importante múnus público, posto que a advocacia privada não é permitida, nem mesmo em causa própria.

Com relação a modificação do art. 66, da Lei Complementar nº 158/2013, aplica-se entendimento análogo aos dispositivos alhures referidos, mas também em razão do princípio da isonomia, posto que se os honorários advocatícios de que trata o art. 64 devem ser partilhados equanimente entre os Procuradores Municipais compõem a Procuradoria-Geral do Município e que todos os componentes, incluindo o Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral, podem exercer todas as atribuições judiciais, revela-se razoável, adequado e equânime que a verba de sucumbência seja assim partilhada.

Diante do exposto e na linha da argumentação apresentada, não havendo qualquer vício de constitucionalidade formal/material e de legalidade, revela-se conveniente e salutar as alterações promovidas, razão pela qual submete-se o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e dos nobres Edis, esperando que o mesmo alcance acolhida favorável, conforme todo o teor discorrido, para o bem do povo em observância deveres constitucionalmente dispostos.

Itapemirim/ES, 28 de outubro de 2022.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito de Itapemirim





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2018 E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2013, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES, PARA MODIFICAR A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 15, 64, 66 E 68, E ACRESCENTAR OS ARTIGOS 42-A, 42-B, 68-A, 68-B, 68-C, 68-D E 68-E, PARA INCLUIR DISPOSIÇÕES SOBRE A ATIVIDADE DE ADVOGADO, SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei Complementar nº 158, de 9 de julho de 2013, para modificar a redação dos artigos 15, 64, 66 e 68 e acrescentar os artigos 42-A, 42-B, 68-A, 68-B, 68-C, 68-D e 68-E, para incluir disposições sobre a atividade de advogado e sobre honorários advocatícios.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 158, de 9 de julho de 2013 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.** À Assessoria compete:

I - Assessorar diretamente o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral e os Procuradores Municipais;

II - Realizar pesquisas, estudos e análises no sentido de uniformizar o entendimento jurídico e para a emissão de pareceres e informações;

III - Acompanhar os processos e tomar as medidas solicitadas pelo Procurador-Geral, pelo Subprocurador-Geral e pelos Procuradores Municipais;

IV - Receber, registrar, controlar e encaminhar processos, documentos e expedientes em geral;

V - Controlar os prazos legais dos feitos encaminhados à Procuradoria-Geral;



PGM
BOA Nº 8165
PLACA Nº
Assinatura

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

VI - Acompanhar a legislação relacionada com a sua área de atuação;

VII - Organizar e manter atualizados arquivos e bancos de dados;

VIII - Minutar documentos e expedientes em geral;

IX - Realizar a entrega de notificações quando necessário;

X - Dar suporte administrativo;

XI - Desempenhar outras atribuições afins que lhe forem determinadas.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de Assessor PGM-III são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, devendo a escolha recair sobre cidadãos com formação superior, em curso de graduação completo em Direito, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação." (NR)

"Art. 42-A. Ao Procurador-Geral do Município será concedido, mensalmente, Adicional por Dedicção Integral – ADI, no percentual fixado em 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do vencimento base do cargo".

"Art. 42-B. Ao Subprocurador-Geral do Município será concedido, mensalmente, Adicional por Dedicção Integral – ADI, no percentual fixado em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do vencimento base do cargo.

§1º. O adicional previsto no *caput* do dispositivo é facultativo ao servidor investido, podendo ser requerido a qualquer tempo.

§2º. A opção pela concessão da Adicional por Dedicção Integral – ADI submete o Subprocurador-Geral ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passando a ser exclusivamente legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, durante o período da investidura".

"Art. 64. Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da inscrição e cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores Municipais em razão de atividades privativas da advocacia, consoante disposição expressa dos artigos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e do art. 83, §19, do Código de Processo Civil.

§1º. O disposto no *caput* não implica em despesas ou receita pública, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, bem como não incorporável ou computável para nenhuma finalidade.

§2º. Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa, das demais Ações Judiciais e de eventual transação/autocomposição em processos envolvendo a Fazenda Pública, a título de sucumbência, pertencem aos Procuradores Municipais em exercício, nos termos dos artigos 83, §19, do Código de Processo Civil e 23 da Lei nº 8.906/94, como se todos houvessem atuado no processo em que ocorreu a sua fixação.





§3º. Os honorários de sucumbência, por não serem considerados verbas públicas e não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal”. (NR)

“Art. 64-A. A gestão e rateio da verba de honorários será realizada em respeito aos Princípios da Eficiência, Publicidade, Equidade e Transparência na realização do rateio dos valores decorrente do êxito processual.

§1º. O valor máximo da verba honorária, feito o somatório com a verba de remuneração de cada procurador, será limitado ao Teto Constitucional da advocacia pública, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, apurado mês a mês, procurador por procurador.

§2º. Os honorários não integram a remuneração, e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, vedando-se qualquer agregação, incorporação, alegação de estabilidade financeira ou situações congêneres.

§3º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§4º. O valor dos honorários será levado em consideração para efeito de incidência de imposto de renda, após somatório à remuneração mensal, incidindo as alíquotas aplicáveis na forma da legislação própria daquele imposto”.

“Art. 66. Os honorários advocatícios de que trata o artigo 64 desta Lei serão partilhados equanimente entre os Procuradores Municipais compõem a Procuradoria-Geral do Município.

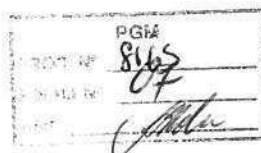
§1º. Para fins do disposto no presente artigo, a Procuradoria-Geral é composta pelo Procurador-Geral, pelo Subprocurador-Geral e pelos Procuradores Municipais da carreira.

§2º. O Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral receberão cota integral, independente de tempo de desempenho da função, ainda que escolhidos fora do quadro de procuradores efetivos, cessando o recebimento imediatamente após a exoneração”. (NR)

“Art. 68. A arrecadação da verba de honorários será efetivada em conta corrente específica a ser criada pela Procuradoria-Geral ou, se necessário, por outra Unidade Gestora, com finalidade única de aplicação e rateio daqueles valores.

§1º. Nos casos de arrecadação da verba sucumbencial através de conta vinculada à Fazenda Municipal e quando a arrecadação da verba sucumbencial for realizada mediante depósito judicial, os responsáveis providenciarão mensalmente a transferência destes valores para a Conta Corrente mencionada no *caput*.

§2º. Após a propositura de ação judicial, serão devidos honorários advocatícios, ainda que a parte demandada promova, a qualquer título e modalidade, a quitação ou parcelamento de valores objeto da ação judicial ou ainda, de modo expresso ou implícito reconheça, confesse, transija ou não oponha nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo em relação ao



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

objeto da demanda judicial em que for parte o Município ou a Fazenda Pública.

§3º. No caso do parágrafo anterior, os honorários serão devidos em razão da fixação judicial ou em decorrência de acordo judicial homologado.

§4º. A distribuição dos honorários levará em consideração a relação personalíssima de cada procurador municipal e buscará potencializar os melhores benefícios para a carreira, especialmente:

- a) O rateio de valores entre todos os beneficiários em atividade;
- b) Os pagamentos ocorrerão mensalmente, nos limites do saldo existente na conta específica, respeitado o teto constitucional, não podendo o valor do somatório da remuneração e da sucumbência exceder ao teto remuneratório do artigo 37, inciso XI, definido pelo STF nas ADIs nºs 6165 e 6053;
- c) A relação personalíssima em decorrência do exercício do cargo, vedado qualquer efeito que possa tornar a verba extensível a terceiros, sejam pensionistas ou quaisquer outros, e qualquer efeito quando em caso de demissão, exoneração ou aposentadoria”. (NR)

“Art. 68-A. O rateio da verba de honorários será realizado levando em consideração as normas previstas na presente Lei.

§1º. O rateio será feito:

- a) Sem distinção de procuradoria de lotação;
- b) Sem distinção da função desempenhada, se consultiva ou forense;
- c) Não levará em conta o ramo da disciplina jurídica de atuação;
- d) Observando-se o teto remuneratório da categoria previsto no artigo 37, inciso XI, definido pelo STF nas ADIs nºs 6165 e 6053.

§2º. Não entrarão no rateio dos honorários os Procuradores:

- a) Em licença para tratar de interesses particulares, para acompanhar cônjuge ou companheiro, para atividade política e exercer mandato eletivo;
- b) Cedido ou requisitado para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional.

§3º. Os Procuradores manterão o direito ao recebimento, quando em gozo de férias, licença remunerada, no exercício de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, desde que perante a administração municipal do Município de Itapemirim.

§4º. O procurador que pedir exoneração, se aposentar, for exonerado ou demitido encerra o recebimento no mês imediatamente posterior ao seu desligamento.

§5º. O procurador cedido para outros Municípios, Estados ou União, ou em licença não remunerada não perceberá honorários, cessando a percepção imediatamente após a publicação do ato de cessão ou licença, voltando a participar das regras de recebimento quando do retorno das atividades na Procuradoria.





“Art. 68-B. A conta bancária específica criada em instituição financeira, será movimentada pelo Procurador-Geral do Município, para as finalidades específicas desta Lei.

§1º. Nenhuma verba desta conta será aplicada fora das finalidades previstas nesta lei.

§2º. Nenhuma outra verba, ainda que de origem privada, poderá ser revertida em favor da conta bancária específica que não seja oriunda de percentual dos honorários previstos na legislação processual e aqueles previstos nas legislações municipais de parcelamento e de inscrição, protesto ou cobrança administrativa de dívida ativa.

§3º. Os valores com origem exclusiva em honorários referidos nos parágrafos anteriores, depositados na conta de que trata o *caput* serão destinados às seguintes finalidades:

I. Rateio da verba honorária entre os procuradores ativos do Município, na forma desta Lei;

II. Retenção do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, nos índices e repasses de acordo com a legislação federal.

§4º. Não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre os valores dos honorários.

§5º. Eventuais rubricas relativas a conta bancária específica do município integrarão o orçamento do Município, exclusivamente em obediência ao Princípio da Unidade, não perdendo a condição de mero ingresso de verba de origem privada destinada à titularidade dos Procuradores, conforme definido no art. 85, §19 do Código de Processo Civil.

“Art. 68-C. Em observância ao previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fica estabelecido como teto remuneratório do Procurador-Geral, do Subprocurador-Geral e dos Procuradores, o valor correspondente a 90,75% (noventa inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do teto remuneratório considerar-se-á o valor do vencimento, acrescidos das vantagens de natureza remuneratória, excluindo-se, porém, aquelas que possuem caráter indenizatório”.

“Art. 68-D. As receitas dos honorários não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro do Município, mesmo após findo o exercício financeiro, devendo ser distribuída no(s) exercício(s) subsequente(s) o saldo aos procuradores em atividade mediante rateio enquanto perdurarem os valores.

“Art. 68-E. O recolhimento dos valores dos honorários, para efeito de controle e transparência, será realizado por meio de documentos oficiais de arrecadação ou boleto, de forma destacada a não gerar confusão com os valores cabíveis ao Município.

§1º. Os valores dos honorários poderão ser objeto de parcelamento de acordo com o número de parcelas do pagamento do crédito do Município.



PGM
PROC. Nº 8165
FOLHA Nº 03
ASS: [assinatura]

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

§2º. A cobrança será emitida pelo setor do Município responsável pela cobrança do crédito municipal ou Procuradoria-Geral, de forma a serem plenamente destacadas as verbas do Município e a verba de honorários, e o valor dos honorários será destinado a conta específica respectiva.

§3º. Qualquer redução de honorários ou parcelamento fora das regras desta lei deve ser precedida de oitiva do Procurador vinculado ao processo.

§4º. Não implica em redução de honorários a redução do valor do principal, multas, juros de mora e correções, por lei específica, devendo os honorários incidirem sobre o valor final devido ao Município.

§5º. A partir da publicação desta lei as solicitações de honorários em juízo indicarão a respectiva conta corrente para efeito de depósito, devendo o peticionamento ocorrer em nome do Município para controle e contabilização dos valores, e para a retenção do Imposto de Renda.

§6º. Os valores dos honorários constante da conta específica serão contabilizados de forma apropriada para que não ocorra confusão nas destinações previstas nesta lei.

Art. 4º. Fica revogada a Lei Complementar nº 208/2018, de 2 de janeiro de 2018.

Art. 5º. Fica criado o Anexo III da Lei Complementar nº 158, de 09 de julho de 2013, na forma no Anexo I desta lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 28 de outubro de 2022.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

ANEXO I

Anexo III da Lei Complementar nº 158, de 09 de julho de 2013.

QUADRO DE ADICIONAL POR DEDICAÇÃO INTEGRAL – ADI

A que se refere os artigos 42-A e 42-B.

Cargo	Quantitativo	Classificação	Carga Horária	Percentual
Procurador-Geral	01	ADI - PGM-01	40 h/semanal	35%
Subprocurador-Geral	01	ADI - PGM-02	40 h/semanal	25%



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA

Rua Raulino Gonçalves, 200 - Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050-405- Vitória –ES
Tel.: (27) 3145-0421 / E-mail: nupa@mpes.mp.br

PGM
PROC. Nº 8163
FOLHA Nº 09
Ass. NUPA

OFÍCIO Nº 65/2022

Procedimento Administrativo GAMPES Autos nº 2019.0010.3868-35

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do seu **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA**, exercendo delegação da **Exma. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade**, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República, artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário Oficial da União em 27/01/2015, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO a Portaria nº 8.071, publicada em 29/10/2015, que instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, o Núcleo Permanente de Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA, com o objetivo de incentivar a negociação, mediação e conciliação no âmbito da instituição, reduzindo a judicialização de processos;

CONSIDERANDO a natureza consensual própria dos métodos autocompositivos, na qual se insere o NUPA, cujos objetivos principais são a promoção do diálogo, a disseminação da cultura de paz social, a otimização da solução adequada e a prevenção de conflitos, o empoderamento da sociedade e o fortalecimento do regime democrático pela valorização do ser humano e pelo respeito aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a atribuição conferida à Procuradora-Geral de Justiça para funcionar como *custus constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais, possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 112, III da Constituição do Estado do Espírito Santo);





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA

Rua Raulino Gonçalves, 200 - Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050-405- Vitória -ES
Tel.: (27) 3145-0421 / E-mail: nupa@mpes.mp.br

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir orientações para adequação de condutas e em benefício da melhoria da qualidade dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a representação de inconstitucionalidade formulada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Itapemirim, noticiando suposta inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Complementar nº 158/2013, que define as atribuições dos cargos em comissão de assessor na estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal de Itapemirim nº 158/2013 institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, dispondo sobre a organização das atribuições e o estatuto da Procuradoria Geral do Município de Itapemirim, e prevê, no art. 15 e Anexo II, o provimento em comissão do cargo de Assessor, sendo que este exerce funções meramente técnicas, burocráticas e operacionais, não correspondendo às atividades de assessoria, chefia e/ou direção, não demandando relação de confiança entre o servidor e a autoridade nomeante;

CONSIDERANDO que a previsão contida no referido dispositivo da Lei Municipal contraria os incisos II e V do art. 37 da CF/88 e incisos II e V do art. 32 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a matéria tratada no procedimento em epígrafe – **criação de cargo em comissão cujas funções não correspondem a tarefas de chefia, direção ou assessoramento** - encontra-se pacificada no âmbito do Excelso Pretório;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210, submetido à sistemática da repercussão geral, julgada em 27/09/2018, fixou como um dos pontos da tese que “A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais”;

CONSIDERANDO que nem todas as funções atribuídas ao cargo de Assessor correspondem a tarefas de assessoramento, sendo grande parte delas tarefas meramente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos

Rua Raulino Gonçalves, 200 - Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050-405- Vitória - ES
Tel.: (27) 3145-0421 / E-mail: nupa@mpes.mp.br

PG.º	8165
PROC. Nº	
FOLHA Nº	10
NUPA	

técnicas, burocráticas e administrativas, incluindo “*distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações*” e “*requeritar informações e documentos de órgãos do Poder Executivo*”, não demandando relação de confiança com a autoridade à qual está subordinado;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo “*assessor*”, bem como descrição genérica das respectivas atribuições, utilizando expressões como “*assessorar*”, “*auxiliar*”, “*articular*” e “*prestar assessoramento*”, não bastam, evidentemente, para demonstrar que se referem a cargos de assessoramento, chefia ou direção, como exige a Constituição;

CONSIDERANDO que deve-se extrair a real função conferida ao cargo, a fim de identificar a adequação com a sua forma de provimento, as quais, *in casu*, indicam se tratar, em grande parte, de atribuições meramente administrativas, técnicas e/ou burocráticas;

CONSIDERANDO o juízo de inconstitucionalidade acerca da norma e as razões que o fundamentam, conforme manifestação da Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, anexada ao presente ofício (ID 909204, procedimento GAMPES 2019.0010.3868-35);

CONSIDERANDO as conclusões decorrentes da reunião realizada entre o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA e o Sr. Antônio da Rocha Sales, Prefeito do Município de Itapemirim, no dia 29 de agosto de 2022, às 15hs (conforme arquivo de vídeo juntado ao procedimento), em que foram expostas as razões que fundamentam o juízo de inconstitucionalidade acerca do art. 15 e Anexo II (no que se refere ao cargo de assessor) da Lei Complementar nº 158/2013, ocasião em que o Município de Itapemirim afirmou seu interesse em proceder a análise de revogação da Lei, sem necessidade de ajuizamento de ação de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura não demandista, esgotando-se os meios de solução *consensual do conflito constitucional em potencial*, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA

Rua Raulino Gonçalves, 200 - Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050-405- Vitória -ES
Tel.: (27) 3145-0421 / E-mail: nupa@mpes.mp.br

RESOLVE, em consonância com a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público*, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade,

INFORMAR

as razões que ensejaram o juízo positivo de inconstitucionalidade da Procuradora-Geral de Justiça do MPES acerca da supracitada norma municipal (conforme documento anexado) e oportunizar ao Exmo. **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM** que provoque, no âmbito do Legislativo Municipal, o procedimento destinado à revogação ou alteração do art. 15 e Anexo II (no que se refere ao cargo de assessor) da Lei Complementar nº 158/2013, conforme avençado na reunião autocompositiva realizada dia 29/08/2022 (arquivo de áudio e vídeo juntado aos autos GAMPES nº 2019.0010.3868-35).

Das providências adotadas, que se dê ciência ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA** no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do presente, com previsão, se necessário, do prazo para conclusão do procedimento de revogação ou alteração da supracitada lei municipal.

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Alexandre de Castro Coura

Coordenador do NUPA



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE CASTRO COURA, em 01/09/2022 às 15:02:42.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador KR1MC8JA.

	PGM
PROC Nº	8425
FOLHA Nº	11
ASS.	<i>Alexandre de Castro Coura</i>



Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/KR1MC8JA>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

8165
12
H

GUIA DE REMESSA

Processo, REQUERIMENTO Nº 008165/2022 - Interno

Entrada: 28/10/2022

15:57:21

Requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CPF/CNPJ: 09402515747

Assunto: MEMO Nº 135/2022 ENCAMINHAMENTO

Destinatário: ASSESSORIA EXECUTIVA DE GABINETE

Despacho

AO R.H.

Segue manifestação na fls. 13.

[Handwritten signature]
03/11/2022
Assessor de Gabinete - SIGET

A SEFIN,

Foi anexado às fls. 14 a planilha gastos com pessoal.
Segue para realização de impacto financeiro.

Em 03/11/2022.

[Handwritten signature]

Emilson da Conceição Junior
Subsecretário de Administração e
Gestão de Pessoal
Matrícula 103342-01



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

Itapemirim – ES, 03 de novembro de 2022
Processo N° 8165/2022
fls. 13

Ao R.H,

AUTORIZO o prosseguimento do feito para promover as alterações/modificações necessárias à adequação legal da norma mencionada, bem como de acordo com a orientação do Ministério Público Estadual inserta no Ofício 65/2022, devendo este setor efetuar a análise e cálculos pertinentes.

Em ato contínuo, remeter os autos para SEFIN para elaboração de impacto financeiro.

Após cumpridas as diligências requieiro novas vistas dos autos para doção das medidas pertinentes de praxe,

ANTONIO DA
ROCHA
SALES:66443580478

Assinado digitalmente
por ANTONIO DA
ROCHA
SALES:66443580478
Data: 2022.11.03
16:51:36 -0200

ANTÔNIO DA ROCHA SALES

Prefeito Municipal



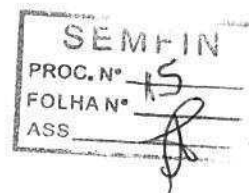
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE ADM. E GESTÃO DE PESSOAL

CARGO	PREVISÃO DE GASTOS COM PESSOAL															
	ADICIONAL POR DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI)		PROVISÃO DE 1/2 DE FÉRIAS		ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (INSS 22%)		ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (INSS 22%)		PROVISÃO DE 13º SALÁRIO		ENCARGOS PATRONAIS S/ 13º (INSS 22%)		GASTO UNITÁRIO	TOTAL DE CARGOS	GASTO TOTAL MENSAL (unitário x vagas)	
Procurador Geral (ADI 35%)	R\$ 5.539,23	R\$ 230,80	R\$ 461,60	R\$ 1.218,63	R\$ 152,33	R\$ 461,60	R\$ 101,55	R\$ 461,60	R\$ 210,46	R\$ 46,30	R\$ 101,55	R\$ 8.165,75			1	R\$ 8.165,75
Subprocurador Geral (ADI 25%)	R\$ 2.525,56	R\$ 105,23	R\$ 210,46	R\$ 555,62	R\$ 69,45	R\$ 210,46	R\$ 46,30	R\$ 210,46	R\$ 101,55	R\$ 46,30	R\$ 101,55	R\$ 3.723,10	1	R\$ 3.723,10	R\$ 44.677,16	
												R\$ 11.888,84	2	R\$ 11.888,84	R\$ 142.666,14	

Assinado digitalmente
por EMILSON DA
CONCEIÇÃO
JUNIOR:09663903775
Data: 2022.11.09
09:54:35 -0200

EMILSON DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
Subsecretário de Adm. e Gestão de Pessoal

PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO – III

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL CONFORME PROT. 7.706/2022.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora;

CONSIDERANDO que o município de Itapemirim se encontrava com o limite de gasto com pessoal em 38,33% (trinta e oito vírgula trinta e três por cento), apurado no 2º semestre de 2021, portanto, menor que o limite prudencial que é de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento);

CONSIDERANDO, também, que o município se encontra com o limite de gasto com pessoal em 39,40% (trinta e nove vírgula quarenta por cento), apurado até setembro de 2022, portanto, menor que o limite prudencial que é de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento);

PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEMPIN
PROC. Nº 16
FOLHA Nº
ASS

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de 02 (dois) meses de salário, décimo-terceiro salário, adicional de férias + 1/3 s/ férias, bem como o recolhimento de encargos patronais, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Itapemirim-ES e planilhas de levantamento elaboradas pelo setor de recursos humanos.

O cálculo envolve o levantamento dos custos do cargo e suas respectivas despesas patronais, inclusive com a expectativa de revisão geral para o exercício corrente e os dois subsequentes. O custo patronal está estimado em 22% (vinte e dois por cento), visto ser contribuição obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para o exercício de 2022 estimamos que as contratações para o cargo em questão para o atendimento das necessidades do município de Itapemirim, irá gerar um acréscimo até dezembro de 2022 na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 17.232,16 (dezessete mil, duzentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo:

Cargo	Vencimentos + Aux. Alimentação	Encargos	Total c/ Encargos	QTDE	Total
Agente Administrativo	3.711,52	596,52	4.308,04	02	8.616,08
Total mensal					8.616,08
Total (02 meses)					17.232,16
Total Anual					103.392,96

Fonte: Planilhas RH, prot. 7.706

/2022

Conforme disposto do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal existe a obrigatoriedade de elaboração de impacto orçamentário – in verbis.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEM...
PROC. Nº 17
FOLHA Nº
ASS. 


I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;

II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.


Desta forma, para o **orçamento de 2022** prevê uma despesa total com pessoal e encargos sociais de R\$ 174.504.945,07 (cento e setenta e quatro milhões, quinhentos e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), mas, considerando todos os impactos já realizados para este exercício financeiro, bem como levando em consideração o gasto com pessoal acumulado até setembro de 2022, estima-se que o gasto total chegue a R\$ 182.213.000,00 (cento e oitenta e dois milhões, duzentos e treze mil reais) já considerando o fator de redução exposto anteriormente, que com base em uma receita corrente líquida projetada no valor de R\$ 486.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis milhões de reais) irá gerar uma gasto com pessoal de **37,49% (trinta e sete vírgula quarenta e nove por cento)**, limite este inferior ao limite prudencial de gasto com pessoal estabelecido no art. 22 da LRF que é de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento), inferior ao limite máximo que é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento), e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que é de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento), conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2023**, a receita corrente líquida poderá atingir o montante de R\$ 494.000.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro milhões de reais), o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos prevista na proposta da LDO de 2022 resulta num montante de R\$ 182.994.945,07 (cento e oitenta e dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), mas considerando as despesas com pessoal executadas de janeiro a setembro de 2022 que somado ao gasto deste Impacto e de outros realizados para este exercício financeiro, poderá atingir o montante de R\$ 207.840.000,00 (duzentos e sete milhões, oitocentos e quarenta mil reais) resultando em um percentual de gasto com pessoal projetado de **42,07% (quarenta e dois vírgula zero sete por cento)**, inferior ao limite

PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEMPIN
PROC. N° 18
FOLHA N° 18
ASS. 

máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento), inferior ao limite prudencial que é de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento), e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento), conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2024**, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de reais) e o gasto estimado com pessoal, de acordo com a previsão na LDO estabelece a previsão de R\$ 186.688.992,45 (cento e oitenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), mas considerando a consolidação dos gastos com pessoal até setembro de 2022 somado ao gasto deste impacto, bem como de outros realizados até a presente data, prevê-se um total de R\$ 214.047.000,00 (duzentos e quatorze milhões, quarenta e sete mil reais) em um percentual de gasto com pessoal projetado de **41,97% (quarenta e um vírgula noventa e sete por cento)**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento), inferior ao limite prudencial que é de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento), e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento), conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. 

Já para o exercício de **2025**, a estimativa é de que a receita cresça cerca de 6,00% (seis por cento), atingindo o montante de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais) e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 224.750.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais) com base em um crescimento de 5,00% (cinco por cento), resultando em um percentual de gasto com pessoal estimado de **41,62% (quarenta e um vírgula sessenta e dois por cento)**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54% (cinquenta e quatro por cento), inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento), conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

**PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

SEMFIN	
PROC. Nº	19
FOLHA Nº	8
ASS	

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2022	486.000.000,00	182.213.000,00	37,49
2023	494.000.000,00	207.840.000,00	42,07
2024	510.000.000,00	214.047.000,00	41,97
2025	540.000.000,00	224.750.000,00	41,62

Salientamos ainda que, em todas as projeções consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

No que diz respeito à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que não poderão ser utilizados para pagamento da folha de pessoal do executivo municipal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas das receitas arrecadadas pelo município, que fazem parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que **não podem ser utilizados para pagamento de pessoal**:

VALORES INTEGRANTES DA RCL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL	
Descrição	
Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública	R\$ 3.000.000,00
Remuneração Depósito Bancário Recursos Vinculados	R\$ 810.400,00
Remuneração dos Investimentos RPP do Servidor	R\$ 160.000,00
Receitas de Serviços	R\$ 31.523.000,00
Royalties Estadual	R\$ 2.300.000,00
Royalties Federal	R\$ 308.821.792,41
Transferências Federal SUS (Exceto PACS e PSF)	R\$ 8.712.500,00
Transferências Fundo de Assistência Social	R\$ 700.000,00
Transferências do FNDE	R\$ 3.081.800,00
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	R\$ 46.400,00
Transferência Convênio de Custeio	R\$ 500.000,0
Transferência Convênio Transporte Escolar	R\$ 150.000,00
TOTAL	R\$ 359.805.892,41

PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEMPIN	
PROC. Nº	
FOLHA Nº	20
ASS	R

Portanto, além das projeções de gasto com pessoal, calculada com base no Orçamento Anual de 2022, para comportar os acréscimo propostos em tela, e imprescindível que o gestor continue adotando medidas para redução de gasto com pessoal e leve em consideração as receitas vinculadas apresentadas anteriormente, pois apesar de fazerem parte da RCL-Receita Corrente Líquida do município, as mesmas **não poderão ser utilizadas para pagamento de folha de pessoal.**

Para melhor entendimento quanto ao desembolso financeiro proveniente das receitas destinadas a custeio de pessoal, **o município arrecadou** no mês de **setembro de 2022** o valor de **R\$ 13.328.689,78** (treze milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos). Em contrapartida, o valor de **gasto com pessoal**, incluindo as obrigações patronais no **mesmo período** foi de **R\$ 16.897.511,68** (dezesseis milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quinhentos e onze reais e sessenta e oito centavos), ocasionando um **déficit** de **R\$ 3.568.821,90** (três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos), que por sua vez foi **complementado** com recursos provenientes do **Royalties do Petróleo** para custeio da **folha dos servidores da Educação - FUNDEB.**

Desembolso financeiro alusivo a FOPAG do mês de setembro de 2022

VALOR ARRECADADO	VALOR DA FOPAG	VALOR COMPLEMENTADO com recursos Royalties
13.328.689,78	16.897.511,68	3.568.821,90

Insta salientar que os repasses mensais à Câmara (duodécimo) e ao IPREVITA (aposentados e pensionistas), também são contemplados com os recursos ordinários arrecadados pelo município e que os referidos gastos giram atualmente em torno de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Considerando que os valores objeto de estudo deste impacto não irão prejudicar diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itapemirim – ES, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, vez que os servidores que se encontram com o pedido de aposentadoria em fase de tramitação perceberão seus vencimentos através do IPREVITA e que a nomeação e posse dos novos servidores será em **caráter substitutivo.**

**PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

SEMPREVÉ	
PROC. Nº	21
FOLHA Nº	
ASS	R

Considerando ainda que os servidores efetivos em vista de aposentadoria, que desempenham funções em departamentos específicos precisam repassar seus conhecimentos e técnicas aos seus sucessores para que haja continuidade dos trabalhos sem danos e/ou prejuízos ao Município, não há óbice para o prosseguimento.

ITAPEMIRIM - ES, 07 de novembro de 2022.


Ana Iris da Silva Lopes
Contadora Geral do Município

[Faint stamp or text, illegible]

A PGM

Segue impacto orçamentário - financeiro.


Em 09/11/22

Análise

À ASSESSORIA EXECUTIVA.

SEGUIR PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO
DO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL.

ITAPEMIRIM/ES, 9 DE NOVEMBRO DE 2022.


Diego Guimarães Ribeiro
Procurador-Geral
Mat. 211867-01



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

Itapemirim - ES, 9 de novembro de 2022
Processo Nº 8165/2022
fl. 22

À Assessoria Executiva de Gabinete

Considerando a viabilidade legal ao prosseguimento do feito em razão dos valores a serem gastos decorrentes das alterações legislativas na Lei Complementar nº 158/2013 não *“irão prejudicar diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itapemirim – ES, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025”* (fl. 20), proceda a confecção do Projeto de Lei com eventuais alterações necessárias.

Após, sigam os tramites de praxe com remessa regular à Augusta Casa Legislativa.


ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito Municipal

A P.G.M.

1. A pedido do douto Procurador Geral.

2. Em 24/02/23

3. 

Paulo do Nascimento Pereira
Assessor Técnico Jurídico
OAB/ES: 18.358

À AEG,

SEGUE MANIFESTAÇÃO EM SEPARADO.

ITAPEMIRIM/ES, 8 DE MARÇO DE 2023.


Diego Guimarães Ribeiro
Procurador-Geral
Mat. 211867-01



PGIA	8165/2022
PROCO Nº	23
FOLHA Nº	8

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, s/n – Centro – CEP 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8165/2022

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA LC Nº 208/2018 E ALTERAÇÃO DA LC Nº 158/2013

Trata-se de procedimento inaugurado a partir de memorando oriundo desta Procuradoria, com vistas a sugerir a revogação da Lei Complementar nº 208/2018 e a alteração da Lei Complementar nº 158/2013, conforme as razões descritas na exordial, em especial em razão da existência do procedimento administrativo GAMPES n. 2019.0010.3868-35, oriundo do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos (NUPA) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em que se discute a necessidade de alteração de dispositivos da LC n. 158/2013.

Acompanham o expediente exordial: a) sugestão do Projeto de Lei e cópia do Ofício MPES n. 65/2022 (fls. 03/11); b) autorização do exmo. Prefeito para prosseguimento do feito e determinação de remessa para a SEFIN visando a elaboração do impacto financeiro (fl. 103); c) estimativa de impacto orçamentário-financeiro concluindo pela inexistência de óbice ao prosseguimento do feito (fls. 14/21).

À fl. 22 consta autorização/determinação do exmo. Prefeito exarada em 09/11/2022 determinado a confecção do projeto de lei com eventuais alterações necessárias e ato contínuo sua remessa para a Câmara de Vereadores.

Ocorre que, por motivos estranhos ao conhecimento deste órgão jurídico, os autos ficaram paralisados na assessoria executiva e não fora remetido o PL para a Casa Legislativa.

Em razão da ausência de informações, no dia 10/02/2023 o Coordenador do NUPA oficiou junto a Procuradoria Municipal por meio do OF/NUPA Nº 03/2023 solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, “inteiro teor do Projeto de Lei elaborado para revogação da Lei Complementar nº 208/2018 e alteração da Lei Complementar nº 158/2013, nos moldes do Ofício NUPA n.º 65/2022, bem como prazo estimado para conclusão do trâmite legislativo”. Em resposta, esta Procuradoria informou o atual estágio do presente feito.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, s/n – Centro – CEP 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

Diante dos fatos, o Coordenador do NUPA aprouzou uma reunião por videoconferência para o dia **06/03/2023**, ocasião em que o preclaro membro do *parquet* junto ao exmo. Prefeito e este signatário trataram dos fatos em epígrafe. Na oportunidade o Chefe do Executivo se “**comprometeu em apresentar** à Câmara Municipal, **no prazo de 7 (sete) dias**, o Projeto de Lei elaborado para revogação da Lei Complementar nº 208/2018 e alteração da Lei Complementar nº 158/2013, nos moldes do Ofício NUPA n.º 65/2022”.

Neste contexto, levando em consideração que o termo do compromisso será em **13/03/2023**, remeto os autos para a assessoria executiva de gabinete para que cumpra a determinação constante no despacho de fl. 22.

Cientifique-se o exmo. Prefeito do teor do presente despacho.

Após o envio do Projeto de Lei para a Câmara Municipal, pugno pela devolução dos autos a fim de cientificar o douto Coordenador do NUPA Dr. Alexandre de Castro Coura, com vistas à correlata instrução do procedimento GAMPES n. 2019.0010.3868-35.

Itapemirim/ES, 8 de março de 2023.

**DIEGO
GUIMARAES
RIBEIRO**

Assinado
digitalmente por
DIEGO GUIMARAES
RIBEIRO

Data: 2023.03.08
11:57:57 -0300

DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO

Procurador-Geral

Matrícula nº 211867-01

OF/NUPA Nº 03/2023 - Solicitação NUPA/MPES

nupa@mpes.mp.br | SEX FEV 10 4:03 PM | 1 min lido



Ofício OF/NUPA Nº 03/2023

Vitória, 10 de fevereiro de 2023.

Referência: Gampes nº 2019.0010.3868-35

Ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Itapemirim /ES,

Senhor Antônio da Rocha Sales,

De ordem do Dr. Alexandre de Castro Coura, coordenador do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos (NUPA), considerando a reunião realizada em 29/08/2022, entre este Núcleo e o Prefeito do Município de Itapemirim/ES, solicito, no **prazo de 05 (cinco) dias**, inteiro teor do Projeto de Lei elaborado para revogação da Lei Complementar nº208/2018 e alteração da Lei Complementar nº158/2013, nos moldes do Ofício NUPA n.º 65/2022, bem como prazo estimado para conclusão do trâmite legislativo.

Gentileza acusar recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

NUPA

Núcleo Permanente de Autocomposição
de Conflitos, Controvérsias e Problemas

nupa@mpes.mp.br

(27) 3145-5000

MPES

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo



PGIA	
PROCC N°	8165/2022
FOLHA N°	25
DATA	8

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, s/n – Centro – CEP 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

OFÍCIO PGM N° 022/2023

Itapemirim/ES, 5 de março de 2023.

Ao Senhor Alexandre de Castro Coura
Coordenador do NUPA

Assunto: Resposta ao OF/NUPA N° 03/2023- Procedimento Administrativo GAMPES nº 2019.0010.3868-35

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que conforme resposta ao ofício MEPS nº 65/2022 - Procedimento Administrativo GAMPES nº 2019.0010.3868-35 -, por meio do qual o douto representante ministerial Coordenador do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA, oportuniza ao Exmo. Prefeito Municipal de Itapemirim/ES que provoque, no âmbito do Legislativo Municipal, o procedimento destinado à revogação ou alteração do art. 15 e Anexo II (no que se refere ao cargo de assessor) da Lei Complementar nº 158/2013, **esta Procuradoria encaminhou ao Chefe do Executivo Municipal no dia 28/10/2022 o MEMORANDO N° 1/2022/PGM, apresentando sugestão de adequação da Lei Complementar nº 158/2013 e a revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 208/2018.**

Em 03/11/2022 o exmo. Prefeito Municipal autorizou o prosseguimento do feito e determinou a remessa dos autos ao RH para a análise e cálculos pertinentes e, posteriormente, remeter o apostilado para Secretaria Municipal de Finanças para a elaboração do impacto financeiro.

Cumpridas as determinações os autos retornaram à PGM em 09/11/2022, ocasião em que foram encaminhados para a assessoria executiva para submissão ao crivo do exmo. Prefeito Municipal, **tendo o chefe do executivo determinado a confecção do projeto de lei com eventuais alterações necessárias.**

Todavia, não obstante a determinação exarada, **o caderno processual permaneceu paralisado na assessoria executiva**, sem a confecção do Projeto de Lei **até a presente data**, conforme cópia integral do procedimento em anexo, razão pela qual este preclaro Coordenador do NUPA não foi cientificado acerca da aprovação, promulgação e publicação do Projeto de Lei.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, s/n – Centro – CEP 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

Em razão da situação hipotética que se apresenta, esta Procuradoria informa que já adotou as diligências cabíveis para que o Chefe do Executivo fosse cientificado do fato a fim de que adote as providências pertinentes.

Sendo o que tinha para o momento, renovo protesto de estima e consideração e coloco todo o aparo desta Administração Pública a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**DIEGO
GUIMARAES
RIBEIRO**

Assinado digitalmente
por DIEGO
GUIMARAES
RIBEIRO
Data: 2023.03.05
19:05:50 -0300

DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO

Procurador-Geral

Matrícula nº 211867-01

RE: OF/NUPA Nº 02/2023 - SOLICITAÇÃO NUPA/MPES

nupa@mpes.mp.br | 3:12 PM | 3 min lido

PGIA	
PAGO Nº	8105/2022
FOLHA Nº	26
ASSIN	g

De ordem do Dr. Alexandre de Castro Coura, Coordenador do NUPA, e em atenção ao pedido de dilação de prazo requerido pelo Procurador-Geral do Município de Itapemirim, referente ao procedimento nº **2020.0013.4996-00** e Ofício nº 66/2022, informo o deferimento do pedido de dilação de prazo em **60 (sessenta) dias corridos**, contados da presente data.

Nessa mesma oportunidade, em relação ao procedimento nº **2019.0010.3868-35**, reforço o acordado na reunião realizada no dia 06.03.2023, na qual o Poder Executivo de Itapemirim se comprometeu em apresentar à Camara Municipal, no prazo de 7 (sete) dias, Projeto de Lei elaborado para revogação da Lei Complementar Municipal nº 208/2018 e alteração da Lei Complementar Municipal n.º 158/2013, nos moldes do Ofício Nupa nº 65/2022.

Ressalto, bem como, que a dilação de prazo concedida no tocante ao nº **2019.0036.5079-78** concedida no dia 07.11.2022 finda em 24.04.2034.

Respeitosamente,

NUPA

Núcleo Permanente de Autocomposição
de Conflitos, Controvérsias e Problemas

MPES

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

nupa@mpes.mp.br

(27) 3145-5000

De: Procuradoria Municipal <procuradoria@itapemirim.es.gov.br>

Enviado: domingo, 5 de março de 2023 20:23

Para: Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição <nupa@mpes.mp.br>

Assunto: Re: OF/NUPA Nº 02/2023 - SOLICITAÇÃO NUPA/MPES

Ao Senhor Alexandre de Castro Coura

Coordenador do NUPA,

Segue anexo Resposta ao OF/NUPA Nº 02/2023 - Procedimento Administrativo GAMPES nº 2020.0013.4996-00.

Att.,

DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO

Procurador-Geral

Matrícula nº 211867-01

Ofício OF/NUPA N° 02/2023

Vitória, 10 de fevereiro de 2023.

Referência: Gampes n° 2020.0013.4996-00

Ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Itapemirim/ES,

Senhor Antônio da Rocha Sales,

De ordem do Dr. Alexandre de Castro Coura, coordenador do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos (NUPA), considerando a reunião realizada em 29/08/2022, entre este Núcleo e o Prefeito do Município de Itapemirim/ES, solicito, no **prazo de 05 (cinco) dias**, inteiro teor do Projeto de Lei elaborado para revogação ou alteração da Lei Complementar n° 259/2022, que em seu artigo 2°, concedeu efeito repristinatório ao Anexo II, da Lei Complementar n°071/2009, nos moldes da Notificação Recomendatória n° 66/2022, bem como prazo estimado para conclusão do trâmite legislativo.

Gentileza acusar recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

NUPA

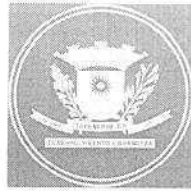
Núcleo Permanente de Autocomposição
de Conflitos, Controvérsias e Problemas

nupa@mpes.mp.br

(27) 3145-5000

MPES

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo



23

PREFEITURA DE ITAPEMIRIM-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRIDADE GOVERNAMENTAL E TRANSPARÊNCIA - SIGET

Itapemirim-ES, 16 de março de 2023.

Processo Administrativo: 8165/2022.

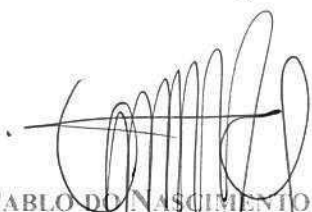
Destino: Procuradoria-Geral do Município.

Assunto: Ofício MP/ES 065/2022 – GAMPES Nº 2019.0010.3868-35.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta informado às fls. 10v deste, Ofício do Núcleo Permanente de incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA, nº 65/2022, encaminhase para que essa Procuradoria-geral junte aos autos o “documento anexado”, informado no precitado comunicado, no qual constam as razões que ensejaram o juízo positivo de inconstitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com a urgência que o caso requer, para o regular prosseguimento do feito.

Atenciosamente,


PABLO DO NASCIMENTO PEREIRA
Assessor Técnico Jurídico – OAB/ES 18.358
- SIGET -



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, s/n – Centro – CEP 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8165/2022

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA LC Nº 208/2018 E ALTERAÇÃO DA LC Nº 158/2013

Conforme solicitação confeccionada pela assessoria à fl. 27, pleiteando a juntada do documento onde constam as razões que ensejaram o juízo positivo de inconstitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça, muito embora não seja possível compreender o alcance da referida manifestação, encaminho cópia integral do anexo solicitado para a adoção das medidas pertinentes.

Em tempo, tendo em vista que a aludida manifestação não fora exarada pela Autoridade Competente e, em se tratando de situação *sui generis* que o Chefe do Executivo firmou compromisso com termo apazado, solicito a cientificação do exmo. Prefeito para total conhecimento do andamento do presente feito.

Por derradeiro, determino à chefe de gabinete desta Procuradoria a digitalização integral do apostilado, com o despacho em epígrafe inclusive, e promova a remessa via correio eletrônico (e-mail) do NUPA, visando cientificar o i. Promotor de Justiça Alexandre de Castro Coura, conforme ajustado na reunião por videoconferência para o dia 06/03/2023.

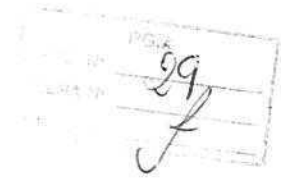
Itapemirim/ES, 17 de março de 2023.

DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO
Procurador-Geral
Matrícula nº 211867-01


MARINA FERES COELHO LARA
Subprocuradora-Geral



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça



Autos n.º 2019.0010.3868-35

DESPACHO

Cuida-se de Ofício n. 210/2019, encaminhado pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapemirim, noticiando suposta inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 158/2013, que cria cargos em comissão de assessor na estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, sem atribuições determinadas.

Em 08 de outubro de 2019, proferi decisão recebendo o feito como procedimento administrativo e determinei a expedição de Notificação Recomendatória ao Prefeito, para que adotasse as providências necessárias à *revogação* do art. 15 e Anexo II da Lei Complementar nº 158/2013 - de forma a exigir a realização de concurso público para o provimento do cargo de "Assessor" -, ou *alteração* das atribuições descritas no referido dispositivo, para que correspondam a tarefas de assessoramento (fls. 06/09 do doc. 02278).

Notificação Recomendatória nº 11/2019, expedida em 08 de outubro de 2019 (fls. 10/12 do doc. 02278), sem resposta (fl. 16 do doc. 02278).

Foi então determinada, em 04 de dezembro de 2019, a expedição de ofício solicitando ao Prefeito que comunicasse as medidas adotadas em relação à Notificação Recomendatória (fls. 17/18 do doc. 02278), também sem resposta (doc. 02836).

Em 20 de novembro de 2020 foi prolatada decisão prorrogando o feito (doc. 655068).

É o relato.

Assim estabelece o dispositivo legal impugnado, qual seja, o art. 15 da Lei Complementar nº 158/2013 que define as atribuições do cargo de Assessor, *in verbis*:

Art. 15 À Assessoria compete:

- I - Prestar assessoramento técnico ao Procurador Geral e aos Procuradores Municipais;
- II - Elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador Geral e Procuradoria Setoriais;
- III - Assessorar o Procurador Geral e Procuradoria Municipais na **distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações** de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município;
- IV - Auxiliar o Procurador Geral e Procuradores Municipais para uma adequada e célere interlocução com as demais secretarias e órgãos equivalentes;
- V - Articular e **requisitar informações e documentos de órgãos do Poder Executivo**, objetivando subsidiar os Procuradores Municipais para a defesa dos interesses do Município;
- VI - Desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral e pelos Procuradores Municipais, objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria Geral.

Verifico que a matéria tratada no procedimento em epígrafe – **criação de cargo em comissão cujas funções não correspondem a tarefas de chefia, direção ou assessoramento** - encontra-se pacificada no âmbito do Excelso Pretório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210, submetido à sistemática da repercussão geral, julgada em 27/09/2018, fixou como um dos pontos da tese que “A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais”. Confira-se a íntegra da ementa:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. **Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.** 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e

objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

PG. 39

No mesmo sentido já era pacífico o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme se infere, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. ASSESSOR JURÍDICO. FUNÇÕES DE PROCURADOR MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIDA PELO PLENO. NOMEAÇÃO IMEDIATA DOS DEMAIS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Viola o art. 37, incisos II e V, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possui o caráter de assessoramento, chefia ou direção. II- O município não pode criar sua advocacia pública essencialmente com servidores comissionados, pois estaria se afastando do modelo constitucionalmente desejado pelo legislador constituinte, porquanto o desejo da Norma Máxima é estabelecer o ingresso na carreira da advocacia pública por meio de concurso público de provas e títulos, paradigma que deve ser reprisado nas Leis orgânicas municipais, em atenção ao princípio da simetria e aos pensamentos principiológicos da administração pública. III- Inconstitucionalidade reconhecida, com eficácia *ex nunc*. (TJES, Classe: Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Ap, 21090076700, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/08/2016, Data da Publicação no Diário: 25/08/2016). 2. Os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, ainda que surjam novas vagas, constituindo a ocupação do cargo em ato discricionário sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade do ente público. Precedentes do STJ. (TJES, 0007670-18.2009.8.08.0021, Relator: Samuel Meira Brasil Junior, Quarta Câmara Cível, Julgamento: 08/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º, ART. 7º, ART. 15, ART. 16, ART. 16-A, ART. 28, ART. 29 E ANEXOS I E III, DA LEI MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO N.º 1.789/2008. CARGOS EM COMISSÃO. ASSESSOR JURÍDICO. ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DA CASA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ASSESSOR DE BANCADA E GRUPO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICO PARLAMENTAR. ATIVIDADES QUE NÃO SE DESTINAM ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, À MORALIDADE E À IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. MÓDULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. A investidura em cargo público se dá mediante concurso público, excepcionando-se o provimento por cargos em comissão e contratação para fins de necessidade temporária de excepcional interesse público, que se encontram albergadas em situações limites. 2. As disposições elencadas no art. 6º, art. 7º e Anexos I e III, da Lei Municipal n.º 1.789/2008, demonstram que o cargo de Assessor Jurídico não exige a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, muito embora as atividades sejam flagrantemente coincidentes com aquelas delimitadas para o exercício da advocacia pública, tal como definido no art. 56, III e art. 122, § 2º, da Constituição Estadual, e no art. 131 e art. 132, da Constituição Federal. 3. Com isso, a lei fulmina por completo a norma descrita no art. 37, II, da Constituição Federal, repetida, em atenção ao princípio da simetria, no art. 32, II, da

Constituição Estadual. 4. Além disso, os cargos em comissão de Assessor de Bancada e do Grupo de Apoio às Atividades de Representação Político Parlamentar, previstos no art. 15, art. 16, art. 16-A, art. 28 e art. 29, da Lei Municipal n.º 1.789/2008, não se relacionam ao plexo de atribuições dos cargos de direção, chefia e assessoramento. 5. O exercício desses cargos em comissão, em realidade, mostra-se como instrumento de burlar a legislação e os ditames constitucionais para proceder à contratação sem a prévia realização de concurso público, o que viola o art. 37, II, da Constituição Federal, repetido, em atenção ao princípio da simetria, no art. 32, II, da Constituição Estadual. 6. É possível, a partir da declaração de inconstitucionalidade, atribuir eficácia prospectiva, em modulação dos efeitos (art. 27, da Lei n.º 9.868/1999). 7. Pedido julgado procedente, reconhecendo-se os efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade depois de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO deste E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, julgar procedente o pedido e modular os seus efeitos. (TJES, Direta de Inconstitucionalidade 100150045787, Relator: Samuel Meira Brasil Junior, Tribunal Pleno, Julgamento: 19/05/2016, Publicação: 14/06/2016)

In casu, verifica-se que nem todas as funções atribuídas ao cargo de Assessor correspondem a tarefas de assessoramento, sendo grande parte delas tarefas meramente técnicas, burocráticas e administrativas, incluindo “*distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações*” e “*requeritar informações e documentos de órgãos do Poder Executivo*”, não demandando relação de confiança com a autoridade à qual está subordinado.

A nomenclatura do cargo “*assessor*”, bem como descrição genérica das respectivas atribuições, utilizando expressões como “*assessorar*”, “*auxiliar*”, “*articular*” e “*prestar assessoramento*”, não bastam, evidentemente, para demonstrar que se referem a cargos de assessoramento, chefia ou direção, como exige a Constituição.

Deve-se, na verdade, extrair a real função conferida ao cargo, a fim de identificar a adequação com a sua forma de provimento, as quais, *in casu*, indicam, repita-se, se tratar, em grande parte, de atribuições meramente administrativas, técnicas e/ou burocráticas.

Desta feita, entendo que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura *não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial*, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil, que assim preconiza, em seu art. 3º, §§2º e 3º, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]
§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser *estimulados* por juízes, advogados, defensores públicos e **membros do Ministério Público**, inclusive no curso do processo judicial.

Não por outra razão, o c. Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 118/2014, cujo art. 1º, parágrafo único, assim dispõe:

Art. 1.º [...]

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

PC
Nº 31
DATA
J

Nessa toada, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo implementou, por meio da Portaria nº 8.071/2016, o *Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA*, “como unidade de auxílio à atribuição funcional natural dos Promotores de Justiça”.

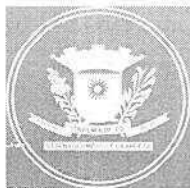
Referido Núcleo tem atuado de forma exitosa em procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade de leis, nos quais alcançou, por meio da autocomposição, solução idônea e célere para extirpar do ordenamento jurídico normas inconstitucionais, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário (cite-se, nesse particular, as providências adotadas nos procedimentos administrativos registrados sob o Gampes nº 2017.0030.9733-86, nº 2017.0030.9746-57, nº 2017.0030.9730-47 e 2017.0030.9705-19).

Sendo assim, não obstante o lapso temporal de tramitação deste procedimento, considerando o início de um novo mandato do Sr. Prefeito, em homenagem à busca de solução dialogada (Resolução nº 118/2014 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público), na forma do art. 2º, da Portaria nº 8.071/2016, encaminhe-se o presente procedimento ao *Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA* para que proceda a análise de viabilidade de autocomposição no presente caso, inclusive com o envolvimento do Exmo. Promotor de Justiça local.

Diligencie-se.

Vitória, data lançada no sistema.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Assessoria Executiva de Gabinete

Itapemirim/ES, 17 de março de 2023.

Processo Administrativo: 8165/2022.

Destino: Procuradoria-Geral do Município.

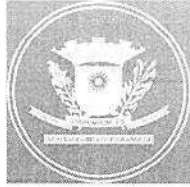
Assunto: Ofício MP/ES 065/2022 – GAMPES Nº 2019.0010.3868-35.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta no Despacho de fls. 28, cumpre informar que a Assessoria deste gabinete detém competência para solicitar as informações pertinentes para a tomada de decisão pelo Chefe do Poder Executivo e, no caso em tela, o despacho outrora encaminhado para a Procuradoria-Geral do Município se deu pós consulta à V. Exa., representando medida que resguarda o dever de cuidado para a prática do ato pretendido.

Isto posto, verifica-se que o teor do Despacho de fls. 29 a 31 exarado pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo destoa da manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Itapemirim contida às fls. 23, vez que o questionamento do Órgão Ministerial diz respeito à Inconstitucionalidade de parte da Lei Complementar Nº 158/2013, relativamente ao seu Anexo II, que versa sobre os cargos de Assessoria ali constantes, nada mencionando sobre a revogação da Lei Complementar Municipal nº 208/2018, que versa sobre honorários de sucumbência/advocatícios dos Procuradores Municipais.

Deste modo, é recomendável que a Procuradoria-Geral do Município diligencie o atendimento do pleito nos estritos termos do Despacho exarado pela Procuradora-Geral de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Assessoria Executiva de Gabinete

Justiça suso mencionada, promovendo a alteração da minuta do Projeto de Lei proposto nos autos, de forma a gerar instrumento competente a regularizar, tão somente, a questão dos cargos de Assessoria respectivos, especialmente observando o que dispõe o Decreto Municipal nº 19.555, de 10 de março de 2023 que estabeleceu Contingenciamento de Despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Em tempo, em vista do que consta na parte final do Despacho de fls. 28, recomenda-se que o encaminhamento ao Núcleo Permanente de Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA, inclua a presente manifestação e, no caso de eventual decisão por parte de V. Exa., também se faça constá-la, para que se demonstre o interesse do Governo Municipal na solução da questão.

Respeitosamente,


PABLO DO NASCIMENTO PEREIRA
Assessor Técnico Jurídico - OAB/ES 18.358
- SIGET -



34
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

Itapemirim/ES, 17 de março de 2023.

Processo nº: 8.165/2022.

Origem: Gabinete do Prefeito

Destinatário: Procuradoria-Geral do Município.

DESPACHO

Em atenção ao disposto no despacho da Assessoria Executiva de Gabinete de fls. 32-33, **DETERMINO** que a Procuradoria-Geral do Município de Itapemirim proceda o atendimento das demandas formuladas pela Procuradoria-Geral de Justiça do MP-ES, em exata consonância ao orientado pela manifestação da precitada Assessoria de Gabinete, em seu inteiro teor, relativamente ao Cargo de Assessoria constante no Anexo II da Lei Complementar Nº 158/2013, incluindo-se o encaminhamento de cópia integral dos autos, por Ofício, ao NUPA.

Diligencie-se! Cumpra-se!

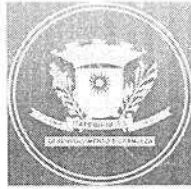

ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito

Ào exmo. Prefeito,
DEVOLVO OS NTOS A PEDIDO.

JTAPEMIRIM/ES, 22 DE MARÇO DE 2023.



Diego Guimarães Ribeiro
Procurador-Geral
Mat. 211867-01



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

Itapemirim/ES, 22 de março de 2022.

Processo nº 8165/2022

Origem: Procuradoria-Geral do Município

Assunto: Proposição de revogação da LC nº 208/2018 e alteração da LC Nº 158/2013 (Art. 8º, inciso XVIII, da Lei Orgânica da PGM)

DESPACHO

Analisando detidamente o apostilado, em que pese a manifestação exarada pela assessoria às fls. 32/33 recomendar que a “*Procuradoria-Geral do Município diligencie o atendimento do pleito nos estritos termos do Despacho exarado pela Procuradora-Geral de Justiça suso mencionada, promovendo a alteração da minuta do Projeto de Lei proposto nos autos, de forma a gerar o instrumento competente a regularizar, tão somente, a questão dos cargos de Assessoria*”, resta incontroverso que a proposição confeccionada pela Procuradoria-Municipal por meio do Memorando PGM nº 135/2022 tem como objeto de proposta não apenas a regularização de ato normativo em virtude da notificação do Ministério Público Estadual (GAMPES n. 2019.0010.3868-35), mas também a revogação de legislação eivada de inconstitucionalidade e a alteração da Lei Orgânica da PGM por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Com efeito, extrai-se da exordial de fls. 02/02-v e da mensagem de fls. 03-v/05, narrativa explicando com clareza as razões que levaram a sugestão de elaboração do projeto de lei, apontando expressamente as incorreções e adequações que a proposição deste Governo tem o propósito de resolver, não se vinculando, portanto, ao juízo positivo de inconstitucionalidade alcançado pelo *parquet*.

Ademais, é salutar registrar que o Chefe do Executivo, no exercício de sua competência legislativa, não está atado à prévias determinações ministeriais – devendo, sem hesitação aquinhoá-las sempre que possível –, sob pena de limitação da atuação do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
Gabinete do Prefeito - GAP

Sob este prisma, muito embora o questionamento do Ministério Público seja referente ao vício de inconstitucionalidade do art. 15 da LC n. 158/2013, o presente expediente não se limita a referida indagação, mas também a promover o aprimoramento e a reparação de atos normativos municipais.

Não obstante, não se pode olvidar que os artigos 42-A e 42-B do projeto de lei apresentado versa sobre gratificação adicional por dedicação integral – ADI ao Procurador-Geral do Município e a Subprocuradora-Geral, que muito embora não esteja abarcado pelas hipóteses de vedação contidas no Decreto n. 15.955/2023¹, **entendo salutar e prudente que os referidos dispositivos legais sejam extraídos do projeto de lei apresentado diante do atual momento de contingenciamento.**

Desta forma, considerando a viabilidade legal ao prosseguimento do feito, bem como os elementos nucleares do Poder Discricionário (conveniência e oportunidade) que compõem o mérito do ato administrativo em epígrafe, **DETERMINO** que a assessoria executiva de gabinete proceda a confecção do Projeto de Lei nos moldes apresentados às 03/08-v, com os ajustes realizados mediante a supressão dos artigos 42-A e 42-B.

Em tempo, torno sem efeito o despacho exarado à fl. 34.

Com a urgência que a demanda reclama, sigam os trâmites de praxe com a remessa regular à Augusta Casa Legislativa e após proceda a remessa dos autos para a Procuradoria-Geral do município para que seja feita a comunicação do douto Coordenador do NUPA visando assegurar a correlata instrução e arquivamento do procedimento GAMPES n. 2019.0010.3868-35.

Diligencias necessárias. Cumpra-se.


ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito de Itapemirim

¹ Dispõe sobre medidas de contingenciamento de despesas, limitação de empenho e dá outras providências.



36
A
1

PREFEITURA DE ITAPEMIRIM-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRIDADE GOVERNAMENTAL E TRANSPARÊNCIA - SIGET

Itapemirim-ES, 23 de março de 2023.

Processo Administrativo: 8165/2022.

Destino: Gabinete do Prefeito.

Assunto: Para assinatura de Projeto de Lei, na forma da determinação de fls. 35.

DESPACHO

Tendo em vista exclusivamente o que consta informado às fls. 35, encaminha-se o Projeto de Lei para assinatura pelo Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,


PABLO DO NASCIMENTO PEREIRA
Assessor Técnico Jurídico – OAB/ES 18.358
- SIGET -

